INQUÉRITO 4.781 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

AUTOR(A/S)(ES) :SOB SIGILO ADV.(A/S) :SOB SIGILO

DECISÃO

A decisão de 22 de julho p.p. reiterou a ordem de bloqueio integral, em relação a visualização em território nacional, de perfis e contas mantidas ou vinculadas aos investigados, em tese utilizadas como meio para o cometimento dos crimes apurados nestes autos (arts. 138, 139, 140 e 288 do Código Penal, e nos arts. 18, 22, 23 e 26 da Lei 7.170/1983), impondo multa diária de R\$ 20.000,00 por perfil não bloqueado, com prazo de 24 horas para cumprimento.

A decisão judicial foi informada ao Twitter e ao Facebook no dia 23.07.2020.

Diversos órgãos de imprensa noticiam que o Facebook afirmou que deliberadamente não cumpriria a determinação de bloqueio total dos perfis e contas, mantendo o acesso dos investigados e a possibilidade de postagem a partir de acesso às contas no exterior, permitindo a visualização dos conteúdos no território nacional, com os seguintes argumentos:

"Respeitamos as leis dos países em que atuamos. Estamos recorrendo ao STF contra a decisão de bloqueio global de contas, considerando que a lei brasileira reconhece limites à sua jurisdição e a legitimidade de outras jurisdições." www.cnnbrasil.com.br/politica/220/07/31/facebook-recorrecontra-bloqueio-de-contas-bolsonaristas-no-exterior, acesso em 31.07.2020.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

A rede social Facebook, por meio de sua assessoria de imprensa, informou que não irá cumprir, de forma deliberada, a determinação judicial de bloqueio total, não importando a localização do acesso à rede,

INQ 4781 / DF

de todas as contas indicadas em decisão anterior, afirmando, de forma indireta, a ilegalidade da decisão. Questiona, de forma direta, a autoridade da decisão judicial tomada no âmbito de inquérito penal, entendendo-se no direito de avaliar sua legalidade e a obrigatoriedade de cumprimento.

Como qualquer entidade privada que exerça sua atividade econômica no território nacional, a rede social Facebook deve respeitar e cumprir, de forma efetiva, comandos diretos emitidos pelo Poder Judiciário relativos a fatos ocorridos ou com seus efeitos perenes dentro do território nacional; cabendo-lhe, se entender necessário, demonstrar seu inconformismo mediante os recursos permitidos pela legislação brasileira.

A liberdade de expressão é consagrada constitucionalmente e balizada pelo binômio "LIBERDADE E RESPONSABILIDADE", ou seja, o exercício desse direito não pode ser utilizado como verdadeiro escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas. Não se confunde LIBERDADE DE EXPRESSÃO com IMPUNIDADE PARA AGRESSÃO.

Dessa maneira, uma vez desvirtuado criminosamente o exercício da liberdade de expressão, a Constituição Federal e a legislação autorizam medidas repressivas civis e penais, tanto de natureza cautelar quanto definitivas.

A presente medida não configura qualquer censura prévia, vedada constitucionalmente – mesmo porque não há qualquer proibição dos investigados em manifestarem-se em redes sociais ou fora delas, como vários continuam fazendo, não raras vezes repetindo as mesmas condutas criminosas –, mas pretende, com natureza cautelar, fazer cessar lesão ou ameaça de lesão a direito (art. 5º, XXXV, CF) já praticadas pelos investigados, visando interromper a divulgação de discursos com conteúdo de ódio, subversão da ordem e incentivo à quebra da normalidade institucional e democrática, concretizados por meio da divulgação de notícias e fatos falsos e fraudulentos.

Os bloqueios das contas de redes sociais determinados nestes autos, portanto, se fundam na necessidade de fazer cessar a continuidade da

INQ 4781 / DF

divulgação de manifestações criminosas, que, em concreto, materializam as infrações penais apuradas neste inquérito e, que continuam a ter seus efeitos ilícitos dentro do território nacional, inclusive pela utilização de subterfúgios permitidos pela rede social Facebook.

A suspensão parcial das contas e perfis, utilizados aqui como meio para o cometimento dos crimes em apuração, por limitar seus efeitos práticos a postagens feitas em contas registradas no território nacional, caracteriza descumprimento da ordem judicial, tendo em conta seu objetivo, pois permite plena manutenção de divulgação e acesso das mensagens criminosas em todo o território nacional, perpetuando-se verdadeira imunidade para a manutenção da divulgação de ilícitos penais já perpetrados.

A suspensão – repita-se, em relação a fatos pretéritos – deve ser total e absoluta, configurando-se descumprimento a permissão dada pelo provedor implicado para a continuidade de divulgação das contas bloqueadas no Brasil, a partir de acessos em outros países.

Não se discute a questão de jurisdição nacional sobre o que é postado e visualizado no exterior, mas sim a divulgação de fatos criminosos no território nacional, por meio de notícias e comentários por contas que se determinou o bloqueio judicial. Ou seja, em momento algum se determinou o bloqueio de divulgação no exterior, mas o efetivo bloqueio de contas e divulgação de suas mensagens ilícitas no território nacional, não importando o local de origem da postagem.

O descumprimento doloso pelos provedores implicados indica, de forma objetiva, a concordância com a continuidade do cometimento dos crimes em apuração, e a negativa ao atendimento da ordem judicial verdadeira colaboração indireta para a continuidade da atividade criminosa, por meio de mecanismo fraudulento.

Diante de todo o exposto:

1) Havendo determinação do bloqueio de 12 contas do Facebook dos investigados e passados 8 dias sem cumprimento, de rigor a exigência da multa processual, que será aplicada no valor de R\$ 1.920.000,00 (Hum milhão, novecentos e vinte mil reais), considerando o valor diário de R\$ 20.000,00 (vinte mil

reais) por conta não bloqueada, conforme decisão judicial anterior.

2) Reconhecendo-se o descumprimento voluntário da determinação judicial, e ainda havendo interesse legítimo e necessário para seu cumprimento, dada a continuidade das condutas investigadas neste inquérito, elevo a multa diária para o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por perfil indicado e não bloqueado no prazo fixado, nos termos do art. 3º do Código de Processo Penal e dos arts. 77, IV e 139, IV, ambos do Código de Processo Civil, sem prejuízo da imposição de outras medidas coercitivas.

DETERMINO, por fim, a INTIMAÇÃO PESSOAL do presidente do Facebook Serviços Online do Brasil Ltda, <u>CONRADO LEISTER</u>, para:

- a) Efetivar o pagamento pela empresa do referido valor de R\$ 1.920.000,00 (Hum milhão, novecentos e vinte mil reais), no prazo de 15 dias a contar da intimação da presente decisão, decorrente do não cumprimento da ordem judicial em sua integralidade.
- b) Cumprimento imediato da ordem de bloqueio, sob pena da imposição da multa diária ora remanejada, sem prejuízo de sua responsabilização penal pessoal pelo descumprimento ora reconhecido.

Cumpra-se, encaminhando-se com urgência à autoridade policial. Intime-se a Procuradoria Geral da República. Publique-se.

SERVIRÁ ESTA DECISÃO DE MANDADO.

Brasília, 31 de julho de 2020.

Ministro Alexandre de Moraes

Relator

Documento assinado digitalmente